

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2004**

**(Do Sr. Neuton Lima )**

Dispõe sobre condições de saque dos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fará jus ao crédito de que trata o inciso II do art. 6º da Lei complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 em uma única parcela disponível para imediata movimentação nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 110, de 30 de Junho de 2001, instituiu novas contribuições sociais para financiar a correção dos saldos das contas do FGTS, cujos titulares, conforme reiteradas decisões judiciais, tinham direito aos valores relativos aos expurgos dos Planos Collor e Verão. Além de instituir novas contribuições, a Lei Complementar estabeleceu o parcelamento do total devido aos trabalhadores. A Lei abriu algumas poucas exceções ao parcelamento, permitindo que os portadores de neoplasia maligna e do vírus HIV recebam o crédito na conta do FGTS em uma única parcela. Aos trabalhadores aposentados por invalidez e aos maiores de sessenta e cinco anos, a Lei permitiu o depósito integral e o saque até o limite de R\$2.000,00. Trata-se de uma injustiça com os aposentados, principalmente os maiores de sessenta e cinco anos, que têm direito a desfrutar na velhice o fruto do labor de uma vida inteira. Muitos desses aposentados, certamente, não conseguirão receber em vida o dinheiro que lhes foi injustamente sonegado. O objetivo desse projeto é, pois, criar uma regra coerente com as circunstâncias especiais dos aposentados com mais de sessenta e cinco anos e corrigir a injustiça perpetrada pela Lei Complementar.

Lembramos, ainda, que, embora figurem em Lei Complementar, as hipóteses de movimentação das Contas do FGTS são matéria de Lei ordinária ( Lei 8.036/91) e foram tratadas na Lei Complementar 110/2001 apenas por conveniência do legislador. Forçoso é concluir que as presentes hipóteses de movimentação dos valores da correção dos saldos das contas do FGTS são apenas formalmente matérias de Lei Complementar. Com isso, queremos deixar claro que não há óbices constitucionais para que a modificação que propomos seja formula por meio de Projeto de Lei ordinária.

Dada a relevância social do Projeto, pedimos o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2004

Deputado Neuton Lima.